

TC 019.637/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Axixá (MA)

Responsáveis: José Pedro Ferreira Reis, CPF 016.237.023-72, prefeito na gestão 2001/2004, e Maria Sônia Oliveira Campos, CPF 126.487.013-20, prefeita nas gestões 2005-2008 e 2009-2012

Advogado: Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA 5983) e outros (procuração à peça 14 e registro no cadastro nacional da OAB às peças 20 e 32)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. José Pedro Ferreira Reis e da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, respectivamente prefeitos de Axixá (MA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Axixá (MA) por força do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508, celebrado com o extinto Ministério da Assistência Social, que teve por objeto a implantação de um Centro de Referência da Assistência Social/Casa da Família, para ações sociais de atendimento a trezentas famílias cadastradas e beneficiárias dos serviços assistenciais do município, com prioridade para as famílias do Serviço de Atenção à Criança de 0 a 6 anos, como parte da implementação do Plano Nacional de Atendimento Integral à Família (PAIF), e aquisição de material permanente, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 25-30.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio foram previstos R\$ 113.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 108.000,00 seriam repassados pelo concedente, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e R\$ 5.400,00 corresponderiam à contrapartida, oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) (peça 1, p. 27).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2003OB002719 e 2004OB904128, ambas no valor de R\$ 27.000,00, emitidas respectivamente em 29/12/2003 e 29/12/2004 (Peça 1, p. 45 e 87). Os recursos foram creditados na conta específica em 2/1/2004 e 3/1/2005, conforme extratos à peça 1, p. 105 e à peça 19.

4. O ajuste vigeu no período de 12/11/2003 a 30/6/2005 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/8/2005, conforme registro do convênio no Siafi, extrato do convênio publicado no DOU de 22/12/2003 e parecer técnico de prorrogação “de ofício” (peça 1, p. 258, 43 e 81).

5. A instrução inicial (peça 3) propôs a citação dos Srs. José Pedro Ferreira Reis e Maria Sônia Oliveira Campos pela não comprovação da boa e regular aplicação respectivamente da primeira e da segunda parcela dos recursos públicos repassados pelo Ministério da Assistência Social à prefeitura de Axixá (MA) por meio do Convênio 565/MAS/2003, por eles geridas; como também a audiência da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos conveniados, tendo em vista que em sua gestão expirou o prazo de vigência e correu o prazo de apresentação das contas.

6. Com a anuência da unidade técnica, foi promovida a citação do Sr. José Pedro Ferreira Reis por meio do Ofício 3224/2012-TCU/SECEX-MA, de 22/11/2012 (peça 7), recebido em seu endereço em 5/12/2012 (peça 11). Já a Sra. Maria Sônia Oliveira Campos foi citada via Ofício 3223/2012-TCU/SECEX-MA, de 22/11/2012 (peça 8) e ouvida em audiência mediante Ofício 3225/2012-TCU/SECEX-MA (peça 6), recebidos em seu endereço em 3/12/2012 (peças 9 e 10).

7. Ao invés da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, o município de Axixá (MA) apresentou razões de justificativas (peças 12 e 13), por meio do Adv. Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA 5983) contratado pelo município, conforme procuração à peça 14.

8. A instrução à peça 15 verificou erro nos ofícios citatórios quanto à data da ocorrência do dano. Preliminarmente, tendo em vista os recursos terem sido geridos por dois ex-prefeitos, propôs diligência ao Baco do Brasil para envio dos extratos bancários da conta específica do convênio; que formulada via Ofício 1786/2013-TCU/SECEX-MA (peça 17), foi respondida à peça 19.

9. A instrução anterior (peça 21) entendeu não ser cabível a responsabilização do Sr. José Pedro Ferreira Reis considerando os pareceres de mérito à peça 1, p. 85 e 99, que informaram a adequação da execução do objeto conveniado até a data de 5/3/2005, como também não ser sua responsabilidade a prestação de contas final dos recursos conveniados, visto ter gerido apenas a primeira parcela.

10. A instrução à peça 21, ao analisar as razões de justificativas apresentadas pelo município, entendeu extensível à ex-prefeita e não as acatou pelo fato da documentação apresentada ter sido parcial e constar listas de presenças em supostos cursos ministrados no âmbito do convênio com número de participantes inferior ao acordado e preenchidas como se os cursos tivessem ocorrido em junho de 2006, depois da apresentação das contas, ocorrida em 30/5/2005 (peça 12, p. 45-54). Além disso, a data de realização do evento não confere com o dia da semana informado nas tais listas, o que não as confere credibilidade.

11. Mencionou também a adição de fotos de supostos encontros promovidos pelo município e destacou que elas, por si só, não têm o condão de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

12. Aquela instrução destacou ainda falhas de servidores do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no trato do processo relativo ao convênio em análise, para as quais propôs, em momento oportuno, as ciências abaixo ao referido órgão ministerial.

a) quanto à falha funcional da Sra. Wylma Rosa da Silva Duarte, na qualidade de Coordenadora de Análise de Prestações de Contas do Ministério, em razão de haver tomado ciência das irregularidades na prestação de contas do Convênio 565/MAS/2003 (Siafi 496508) em 30/12/2005, sem adotar as providências exigidas pelo art. 8º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e art. 1º, da Instrução Normativa TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, vigentes à época e que orientam sobre o prazo para as providências tendentes à apuração das irregularidades, registro da inadimplência e instauração da competente TCE; e

b) sobre a falha funcional do Sr. Marcos Chagas Gomes, na qualidade de Coordenador-Geral do Fundo Nacional de Assistência Social, em razão de falta de tempestividade na liberação das parcelas do Convênio em tela, em desrespeito ao art. 18, da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, vigente à época, que determina que as liberações de recursos devam obedecer ao cronograma físico-financeiro e ao Plano de Trabalho vinculado ao convênio.

13. Ao final, diante do erro material nos ofícios citatórios e da exclusão da responsabilidade do Sr. José Pedro Ferreira Reis, propôs a renovação da citação da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, quantificando o débito pelas datas dos saques da conta corrente específica, formulada por meio do Ofício 1623/2014-TCU/SECEX-MA, de 3/6/2014 (peça 29), recebido em seu endereço em 6/8/2014 (peça 30). A responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, por ela assinadas, que constituem a peça 31. Ressalta-se que ela já havia tido vista e cópia dos autos (peças 25, 26 e 27).

EXAME TÉCNICO

I. ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

14. Quanto ao Ofício de Audiência 3225/2012-TCU/SECEX-MA (peça 6), respondido pelo município e analisado à peça 21, mantém-se concordância com o exame técnico realizado naquela instrução, inclusive quanto à aceitação das razões de justificativas apresentadas pelo município quando deveriam ser em nome da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos.

15. A situação encontrada foi de omissão na prestação de contas dos recursos do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508, dever legal atribuído à Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, a ser cumprido no período de 1/7 a 29/8/2005.

16. A documentação às peças 12 e 13, que acompanha os argumentos de omissão como mencionado na instrução à peça 21, refere-se à prestação de contas parcial do convênio (peça 12, p. 12) e contém documentos que não fazem parte do objeto conveniado, pois são referentes a ações realizadas fora da vigência do convênio em tela, como o Projeto Feliz Idade, executado na última semana de setembro de 2006 (peça 12, p. 37-41) e outros documentos com data de 2006 (peça 12, p. 45-54), documentos e fotos datados de 2007 (peça 12, p. 42-44 e peça 13, p. 57-62), 2009 (peças 12, p. 55-63 e peça 13, p. 1-21), 2010 (peça 13, p. 39-44 e 50-56), 2011 (peça 13, p. 45-49) e 2012 (peça 13, p. 22-38).

17. Além disso, a prestação de contas complementar dos recursos geridos em sua gestão foi apresentada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio de ofício datado de 26/2/2014 (peça 31, p. 9) e não houve apresentação de documentação relativa à totalidade dos recursos repassados ao município de Axixá (MA) mediante Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508. Desta forma, persiste a irregularidade em comento.

II. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

18. A Sra. Maria Sônia Oliveira Campos apresentou alegações de defesa por ela assinadas em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos da segunda parcela repassados pelo então Ministério da Assistência Social à Prefeitura Municipal de Axixá (MA) por meio do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508.

19. Inicialmente destaca-se que o Ofício de Citação 1623/2014 (peça 29) contém erro material no tocante aos cofres para recolhimento, que constou Tesouro Nacional ao invés de Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), fundo repassador dos recursos conveniados.

II.1. Argumentos apresentados

20. A Sra. Maria Sônia Oliveira Campos alega que as contas já foram devidamente prestadas e aprovadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Anexa, além da mencionada prestação de contas (peça 31, p. 5.62), análises ministeriais que demonstram que, após envio de documentação complementar relativa aos recursos no total de R\$ 28.350,00, sendo R\$ 27.000,00 federais e R\$ 1.350,00 de contrapartida municipal, foram constatadas impropriedades de cunho formal como ausência de identificação do convênio nos documentos fiscais e ausência do depósito da contrapartida na conta específica, mas comprovada.

21. Por outro lado, foram impugnados recursos no valor original de R\$292,79, referentes à ausência de aplicação no mercado financeiro, irregularidade sanada com o recolhimento aos cofres do FNAS da quantia atualizada de R\$ 815,67, em 12/3/2014 (peça 31, p. 64-65).

22. Assim, as contas parciais foram consideradas aptas para aprovação (peça 31, p. 5).

II.2. Análise

23. A Sra. Maria Sônia Oliveira Campos apresentou intempestivamente a prestação de contas dos recursos da segunda parcela do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508 que, analisadas pelo

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, foram consideradas aptas para aprovação.

24. Entretanto, ao analisar estação de contas parcial apresentada pela ex-prefeita foram encontradas as seguintes inconsistências entre os extratos bancários e os documentos comprobatórios das despesas:

a) a relação de pagamentos (peça 31, p. 23-24) demonstra que o Cheque 850022, emitido em 10/2/2005 no valor de R\$ 5.400,00 (peça 1, p. 105), pagou diversas despesas, inclusive algumas ocorridas após a sua data de emissão, negritadas no quadro abaixo:

Credor	Data	Valor (R\$)
Lourdes Mary Oliveira Campos	10/2/2005	970,00
Denivaldo Dutra Pires	10/2/2005	500,00
George Albert Freitas Costa	10/2/2005	306,15
Luiz Carlos Rabelo Almeida	24/3/2005	875,91
Luiz Carlos Rabelo Almeida	24/3/2005	777,94
Reginaldo M. Ferreira	15/4/2005	500,00
Floripes de Maria Silva Pinto	10/8/2005	970,00
Folha de pagamento Março/2005 (parcial)	28/3/2005	500,00
Total		5.400,00

b) da mesma forma, o Cheque 850024, emitido em 16/2/2005 no valor de R\$ 4.500,00, pagou antecipadamente a folha de pagamento de fevereiro/2005.

25. Desta forma, não foi comprovada a totalidade dos recursos geridos pela ex-prefeita, que deve ser citada para apresentar alegações de defesa ao pagamento antecipado de despesas verificado pela inconsistência entre as datas dos cheques e as datas dos recibos/notas fiscais correspondentes.

III. ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO DO SR. JOSÉ PEDRO FERREIRA REIS

26. Em que pesem os pareceres de mérito à peça 1, p. 85 e 99, que informaram a adequação da execução do objeto conveniado até a data de 5/3/2005, para liberação das segunda e terceira parcelas, esta não liberada, entende-se que não houve a devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos da primeira parcela repassados pelo então Ministério da Assistência Social à Prefeitura Municipal de Axixá (MA) por meio do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508, e geridos pelo ex-prefeito José Pedro Ferreira Reis.

27. Isto porque não constam dos autos quaisquer documentos comprobatórios da aplicação dos recursos dessa parcela, além de informações que demonstram que os recursos não foram devidamente aplicados, como:

a) o Relatório Técnico Parcial Projeto Casa da Família informa:

O então Prefeito Municipal de Axixá, José Pedro Ferreira Reis, procedeu ao pagamento desta equipe somente no mês de setembro de 2004, relativo ao Mês de Referência Julho/2004, repassando a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada uma das 04 (quatro) profissionais, não realizando mais nenhum outro pagamento, ficando pendentes os Meses de Referência Agosto e Setembro de 2004, o que não se justifica, uma vez que a primeira das quatro parcelas do Convênio foi repassada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em conta corrente específica, desde 30/12/2003.

b) o parecer técnico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de 25/3/2014 (peça 31, p. 4) sugere a reprovação dos valores não comprovados de sua responsabilidade, no total de R\$ 28.350,00; e

c) a informação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à peça 31, p. 5, sugere a manutenção da reprovação do valor de R\$ 28.350,00, sob a responsabilidade do ex-prefeito.



28. Como a citação do Sr. José Pedro Ferreira Reis foi formulada via Ofício 3224/2012 (peça 7), com erro material nos cofres credores, deve ser promovida nova citação do ex-prefeito.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida nos itens 23, 24 e 25 da seção acima, propõe-se formular nova citação da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508 pelo pagamento antecipado de despesas verificado pela inconsistência entre as datas dos cheques, conforme extrato à peça 1, p. 105, e as datas dos recibos/notas fiscais correspondentes, na forma abaixo:

Cheque			Nota fiscal/recibo		
N.	Data	Valor	Credor	Data	Valor (R\$)
850022	10/2/2005	5.400,00	Luiz Carlos Rabelo Almeida	24/3/2005	875,91
			Luiz Carlos Rabelo Almeida	24/3/2005	777,94
			Reginaldo M. Ferreira	15/4/2005	500,00
			Floripes de Maria Silva Pinto	10/8/2005	970,00
			Folha de pagamento Março/2005 (parcial)	28/3/2005	500,00
850024	16/2/2005	4.500,00	Folha de pagamento Fevereiro/2005	28/2/2005	4.500,00
Total					8.123,85

30. Em face da análise promovida nos itens 26, 27 e 28 da seção acima, propõe-se renovar a citação do Sr. José Pedro Ferreira Reis, para que apresente alegações de defesa à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos da primeira parcela do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508, repassados pelo então Ministério da Assistência Social à Prefeitura Municipal de Axixá (MA) para a implantação de um Centro de Referência da Assistência Social/Casa da Família.

31. Ressalta-se que o valor do débito atualizado monetariamente desta tomada de contas especial é R\$ 61.356,18 e está abaixo daquele determinado no art. 6º da Resolução TCU 71/2012, entretanto, o processo é normalmente tramitado por ter-se efetivado a citação dos responsáveis, como determina o parágrafo único do art. 19 da referida norma.

32. No tocante às razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, destaca-se que a análise promovida à peça 31 e reiterada nos itens 14, 15, 16 e 17 da seção acima levam à sua rejeição, fato que enseja a proposta de julgamento de suas contas pela irregularidade, com aplicação de multa, na instrução de mérito.

33. Destaca-se ainda que, oportunamente, conforme ressaltado no item 12, acima, deve ser dado ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome da atuação intempestiva de servidores no trato das ações procedimentais relacionadas ao convênio em tela.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação do Sr. José Pedro Ferreira Reis, CPF 016.237.023-72, prefeito de Axixá (MA) na gestão 2001/2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a quantia de R\$ 27.000,00, atualizada monetariamente a partir de 2/1/2004 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508, celebrado entre o extinto Ministério da Assistência Social e a prefeitura

de Axixá (MA) para a implantação de um Centro de Referência da Assistência Social/Casa da Família no município para atendimento a trezentas famílias.

b) realizar a citação da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, CPF 126.487.013-20, prefeita de Axixá (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos da segunda parcela do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508, celebrado entre o extinto Ministério da Assistência Social e a prefeitura de Axixá (MA) para a implantação de um Centro de Referência da Assistência Social/Casa da Família no município para atendimento a trezentas famílias, pelo pagamento antecipado de despesas verificado pela inconsistência entre as datas dos cheques e as datas dos recibos/notas fiscais correspondentes, na forma abaixo:

Cheque			Nota fiscal/recibo		
N.	Data	Valor	Credor	Data	Valor (R\$)
850022	10/2/2005	5.400,00	Luiz Carlos Rabelo Almeida	24/3/2005	875,91
			Luiz Carlos Rabelo Almeida	24/3/2005	777,94
			Reginaldo M. Ferreira	15/4/2005	500,00
			Floripes de Maria Silva Pinto	10/8/2005	970,00
			Folha de pagamento Março/2005 (parcial)	28/3/2005	500,00
850024	16/2/2005	4.500,00	Folha de pagamento Fevereiro/2005	28/2/2005	4.500,00
Total					8.123,85

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	28/2/2005
1.653,85	24/3/2005
500,00	28/3/2005
500,00	15/4/2005
970,00	10/8/2005

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 15/9/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
 AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 019.637/2012-8
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508, celebrado entre o extinto Ministério da Assistência Social e a prefeitura de Axixá (MA) para a implantação de um Centro de Referência da Assistência Social/Casa da Família.	Maria Sônia Oliveira Campos, CPF 126.487.013-20, prefeita de Axixá (MA)	2005-2012	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação tempestiva das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal junto ao repassador.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador no prazo determinado pelas normas.
Pagamento antecipado de despesas verificado pela inconsistência entre as datas dos cheques e as datas dos recibos/notas fiscais correspondentes.	Maria Sônia Oliveira Campos, CPF 126.487.013-20, prefeita de Axixá (MA)	2005-2012	Pagar despesas ocorridas posteriormente à data do cheque emitido, quando deveria emitir cheques para pagar despesas já ocorridas.	O pagamento de despesas ocorridas posteriormente à data de emissão do cheque resultou na impugnação de tais despesas por não serem válidas para comprovação da aplicação dos recursos conveniados.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter emitido cheque para pagar apenas despesas já efetivadas.
Não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508, celebrado entre o extinto Ministério da Assistência Social e a prefeitura de Axixá (MA) para a implantação de um Centro de Referência da	José Pedro Ferreira Reis, CPF 016.237.023-72, prefeito de Axixá (MA)	2001-2004	Não apresentar a prestação de contas parcial do convênio, quando deveria comprovar as despesas efetivadas com os recursos públicos.	A ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado a prestação de contas parcial dos recursos a fim de comprovar sua



Assistência Social/Casa da Família.					correta utilização.
-------------------------------------	--	--	--	--	---------------------